

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	57
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	61
ATOS DO PRESIDENTE	70

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Consulta

PARECER -C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **4ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 22 de março de 2023.

PARECER-C - PAC00 - 4/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12189/2019

PROTOCOLO: 2005541

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

CONSULENTE: IRANIL DE LIMA SOARES

PROCURADORES: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MS 318/2007, FÁBIO CASTRO LEANDRO OAB/MS 9.448, RODRIGO DALPIAZ DIAS OAB/MS 9.108

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM) – CUSTEIO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO NA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA EM TEMPO INTEGRAL – PAGAMENTO DA FOLHA DE PROFESSORES DO FUNDEB – VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DA CFEM EM PAGAMENTO DE DÍVIDAS QUE NÃO PROVENHAM DA UNIÃO E SUAS ENTIDADES E NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL – RESSALVA – CUSTEIO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PRIORITARIAMENTE NA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA EM TEMPO INTEGRAL – PAGAMENTO DE SALÁRIOS E OUTRAS VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA A PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE PÚBLICA – NÃO CONSIDERAÇÃO DOS GASTOS COM RECURSOS DA CFEM COM SAÚDE E EDUCAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL.

1. Os recursos transferidos aos municípios a título de compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva (royalties) devem ser aplicados em saúde, educação, meio ambiente e infraestrutura, observada a transparência dos respectivos gastos públicos em prol de toda a sociedade, em cumprimento aos arts. 3º, 170, 196, 205 e 225 da CF/88, bem como aos arts. 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal. De igual modo, os recursos advindos da CFEM devem ser administrados em sua integralidade, em cada exercício financeiro, de forma destacada, para as referidas finalidades constitucionais.
2. É vedada a aplicação de recursos da CFEM no pagamento de dívidas que não provenham da União e suas entidades, e no pagamento do quadro permanente de pessoal, ressalvado o custeio de despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, prioritariamente, na educação básica pública em tempo integral, inclusive às relativas ao pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na Rede Pública.
3. Nos termos da CF/88, art. 212, *caput*, c/c ADCT, art. 77, inciso III, não se pode considerar os gastos com recursos da CFEM com saúde e educação para cumprimento do mínimo constitucional.
4. Os recursos da CFEM devem ser geridos por fundo especial, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei 4.320/64.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de março de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer a Consulta formulada pelo Sr. **Iranil de Lima Soares**, prefeito de Ladário, e responder à questão, nos seguintes termos: **Pergunta:** O Município de Ladário possuindo apenas 1 (uma) escola em tempo integral sendo as demais organizadas em meio período, poderia ser utilizado o recurso do CFEM para pagamento de toda a folha de professores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, ou seja, de todas as escolas do Município? **Resposta: 1.** Os recursos transferidos aos municípios a título de compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva (royalties) devem ser aplicados em saúde, educação, meio ambiente e infraestrutura, observada a transparência dos respectivos gastos públicos em prol de toda a sociedade, em cumprimento aos arts. 3º, 170, 196, 205 e 225 da CF/88, bem como aos arts. 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal. De igual modo, os recursos advindos da CFEM devem ser administrados em sua integralidade, em cada exercício financeiro, de forma destacada, para as referidas finalidades constitucionais; **2.** É vedada a aplicação de recursos da CFEM no pagamento de dívidas que não provenham da União e suas entidades, e no pagamento do quadro permanente de pessoal, ressalvado o custeio de despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, prioritariamente, na educação básica pública em tempo integral, inclusive às relativas ao pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na Rede Pública; **3.** Nos termos da CF/88, art. 212, *caput*, c/c ADCT, art. 77, inciso

III, não se pode considerar os gastos com recursos da CFEM com saúde e educação para cumprimento do mínimo constitucional;
4. Os recursos da CFEM devem ser geridos por fundo especial, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei 4.320/64.

Campo Grande, 22 de março de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 04 de abril de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 3ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 15 de março de 2023.

PARECER - PA00 - 4/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7509/2015

PROTOCOLO: 1591262

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADA: NILCÉIA ALVES DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REPASSE DO DUODÉCIMO – COSIP – ACÓRDÃO 148/2013 – CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP – TRANSPARÊNCIA ATIVA – RECOMENDAÇÃO – LANÇAMENTOS CONTÁBEIS GENÉRICOS – FALTA DE COMPROVAÇÃO – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTA OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS – CANCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO – DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO VALOR EVIDENCIADO EM VPA E DE DOCUMENTOS QUE DÃO SUPORTE AO REGISTRO – VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS FINANCEIRAS – DIVERGÊNCIA DOS VALORES ESCRITURADOS NO ANEXO 16 E NO EXTRATO APRESENTADO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL – BAIXA NO ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA – CANCELAMENTO DE JUROS E MULTAS DA DÍVIDA ATIVA – BAIXA SEM AMPARO LEGAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

1. Na prestação de contas referente ao exercício de 2014, para fins de cômputo do repasse do duodécimo, é considerado o entendimento do Acórdão 148/2013 pela incorporação da COSIP, que alterado posteriormente, em 16.12.2015, por meio da Consulta TC/6606/2015, não mais admitindo tal inclusão. Dessa forma, declara-se a regularidade quanto a este item, diante da alteração posterior ao exercício analisado do entendimento desta Corte de Contas.
2. As notas explicativas devem ser elaboradas e publicadas junto às DCASP, diante da necessidade de complementar dados expostos nos balanços ou detalhar lançamentos relevantes não evidenciados de forma nítida, cuja ausência é objeto de recomendação.
3. A falta de divulgação dos dados referentes ao exercício no portal da transparência, não cumprindo integralmente os arts. 48 e 48-A da LRF, que superada nos exercícios seguintes, é objeto de recomendação.
4. Verificado o descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria na prestação de contas anual de governo, decorrentes da escrituração de modo irregular em diversos lançamentos contábeis, emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de março de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário a aprovação** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia**, referente ao exercício de **2014**, de responsabilidade da **Sra. Nilcéia Alves de Souza**, prefeita municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, *caput* e inciso VIII ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Coronel Sapucaia, para que observe, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP e à transparência, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 15 de março de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 04 de abril de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 15 de março de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 89/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2681/2019
PROTOCOLO: 1963710
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E
DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão que atende aos parâmetros normativos, apresentando, porém, impropriedades que incapazes de ocasionar a reprovação, as quais resultam na recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, das contas anuais de gestão da **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização**, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Sr. Carlos Alberto de Assis**, secretário de estado de administração e desburocratização de Mato Grosso do Sul, à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor, ao responsável contábil e ao controlador interno para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, detalhando as contas não suficientemente evidenciadas, a exemplo da conta Ajustes de Exercícios Anteriores, fazendo cumprir as Normas do CFC e o MCASP/STN.

Campo Grande, 15 de março de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 95/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10977/2021
PROTOCOLO: 2129493
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA - LEVANTAMENTO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL DO MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADO: EDILSON MAGRO
INTERESSADOS: 1. DEVANIR RODRIGUES PEREIRA JUNIOR/DIRETOR ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO; 2. FLÁVIO DIAS/DIRETOR ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO; 3. LEILA DE ALMEIDA SILVA KOHL/DIRETOR ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO; 4. MICHAEL BITTENCOURT DE SOUZA/SECRETÁRIO EXECUTIVO; 5. FABIO VIEIRA DE LIMA/ CONTABILIDADE; 6. JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA MOTA/RECURSOS HUMANOS; 7. ILZA APARECIDA DE OLIVEIRA SCHUTZ / SETOR DE COMPRAS; 8. MARCOS ANDRÉ SANTANA CARDOSO/PROMOTOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE COXIM; 9. ROGÉRIO CARLOS DOS SANTOS/MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DA FUNDAÇÃO; 10. NATALINO FERNANDES DE RESENDE/MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DA FUNDAÇÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – LEVANTAMENTO – FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL – OBJETIVO – LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES DA SITUAÇÃO DA FUNDAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE OBJETOS DE FISCALIZAÇÃO E ÁREAS COM ALTA

MATERIALIDADE, VULNERABILIDADE, RELEVÂNCIA E RISCO – ACHADOS – ATOS ADMINISTRATIVOS – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DO CONSELHO CURADOR E DO CONSELHO FISCAL – AUSÊNCIA DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA – AUSÊNCIA DO PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÕES – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO – SERVIDORES – SALÁRIOS DIFERENTES PARA A MESMA FUNÇÃO – PAGAMENTOS DE VERBAS REMUNERATÓRIAS – MERA RESOLUÇÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – AUSÊNCIA DE PONTO ELETRÔNICO PARA OS MÉDICOS – INSUFICIÊNCIA DO NÚMERO DE MÉDICOS – BAIXA TAXA DE OCUPAÇÃO DO HOSPITAL – FALTA DE ORGANIZAÇÃO PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PESSOAS QUE NÃO POSSUEM VÍNCULO COM A FUNDAÇÃO – COMPRA DE MEDICAMENTO SEM ESPECIFICAÇÃO E SEM PLANEJAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalvas dos atos praticados no âmbito da fundação estatal de saúde do pantanal consubstanciados no relatório de auditoria para levantamento, que resultam nas recomendações ao responsável.
2. Cabe recomendar a finalização do inventário patrimonial de todos os bens, com descrição minuciosa de tipo, marca, ano de fabricação, valor atual e localização física.
3. A ausência de Conselho Curador e de Conselho Fiscal (artigos 5º e 6º do Estatuto e artigo 9º da Lei Municipal n. 1435/2009) e a inexistência de atas de reunião da diretoria executiva (artigo 13, §§ 1º e 2º, do Estatuto da FESP), resultam na recomendação para que passem a atuar, apresentando manifestação sobre as contas (artigo 49 do Estatuto da FESP), e sejam registradas as reuniões da diretoria em atas, realizadas na periodicidade de acordo com a Lei.
4. As demasiadas contratações de pessoal e nomeações em cargo em comissão, em desacordo com o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, e a inexistência de plano de cargos e remunerações atraem a recomendação para a devida regularização do quadro e elaboração do plano, com as gratificações por função, possibilitando a realização de Concurso Público.
5. A verificação de salários diferentes para o mesmo cargo e de pagamentos de outras verbas sem previsão legal enseja a recomendação para as adequações necessárias.
6. A composição da comissão de licitação deve estar de acordo com a Lei, sendo objeto de recomendação a sua regularização.
7. O pagamento de sobreaviso a médico que está em horário de plantão no pronto socorro caracteriza pagamento irregular, em razão da sobreposição de jornada, e contraria também o art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal. A insuficiência de números de médicos, a ausência de ponto eletrônico e a baixa taxa de ocupação do hospital resultam na recomendação para que a escala dos médicos do Pronto Socorro não coincida com a dos médicos de sobreaviso, e para a implementação de registro eletrônico de presença e criação do Núcleo Interno de Regulação (NIR) do Hospital, visando melhorar a sua efetividade e aumentar a taxa de ocupação.
8. A falta de organização processual, decorrente de processos sem numeração das páginas, de processos de execução sem o contrato anexado, de comprovantes de despesa sem a devida justificativa ou o processo administrativo formal e a falta de assinatura de recebimento das notas fiscais, dentre outros, implicam a recomendação a regularização dos processos administrativos, observando as normas federais, estaduais e municipais, bem como a realização de justificativas para as despesas decorrentes de compra direta por dispensa e a exigência de assinatura e data nos recibos de pagamentos de pessoas físicas.
9. Recomenda-se que não sejam realizadas compras de medicamentos sem especificação e planejamento, cujo critério seja apenas percentual de desconto sobre Tabela ABCFARMA ou CMED.
10. Observado que a Fundação não cumpre integralmente com a transparência ativa, é expedida a recomendação para a realização de melhorias e funcionamento do Portal da Transparência, a fim de atender a Lei de Acesso à Informação n. 12.527/2011.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 15 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I -pela **regularidade, com ressalvas**, dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da **Fundação Estatal de Saúde do Pantanal do Município de Coxim**, consubstanciado no Relatório de **Auditoria para Levantamento n. 14/2021**, abrangendo o período entre janeiro a setembro de **2021**, tendo como ordenador de despesa à época o Sr. **Edilson Magro**, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos atuados, ou que vierem a ser atuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; II- pela **recomendação** referente aos seguintes itens, para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e possibilitem prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, sob pena de sanções legais: **a)**Finalize o inventário patrimonial de todos os seus bens, com descrição minuciosa de tipo, marca, ano de fabricação, valor atual e localização física; **b)**O Conselho Curador e Conselho Fiscal passem a atuar nos termos dos artigos 5º e 6º do Estatuto e art. 9º da Lei Municipal n. 1.435/2009, no quesito frequência das reuniões e apresentações de atas; **c)**O Conselho Fiscal apresente manifestação sobre a prestação de contas da FUNDAÇÃO, conforme o artigo 49 do Estatuto da FESP; **d)**As reuniões da Diretoria Executiva da Fundação passem a ser registradas em Atas e serem realizadas na periodicidade do art. 13, parágrafos 1º e 2º, do Estatuto da FESP; **e)**Conclua os estudos em trâmite a fim de regularizar a contratação de pessoal, elaborando plano de cargos e remunerações, que inclua as gratificações por função, possibilitando a realização de Concurso Público; **f)**Regularize a composição da Comissão Permanente de Licitação; **g)**Faça as adequações necessárias para que funcionários que ocupem o mesmo cargo e desenvolvam as mesmas funções não recebam salários diferentes; **h)**Deixe de criar e realizar pagamentos de verbas remuneratórias por meio de mera resolução, sem previsão legal; **i)**Regularize o número de médicos no pronto socorro; **j)**Implante registro eletrônico de presença para os médicos; **k)**Crie o

Núcleo Interno de Regulação (NIR) do Hospital, visando melhorar sua efetividade e aumentar a taxa de ocupação do hospital; **l)**Regularize a autuação de seus processos administrativos, observando as normas federais, estaduais e municipais sobre o tema, em especial promovendo a realização de justificativas para as despesas decorrentes de compra direta por dispensa e a exigência de assinatura e data nos recibos de pagamentos de pessoas físicas; **m)**Não realize despesas sem os procedimentos formais exigidos pela Lei de Licitações, em especial, o preenchimento de justificativas, razão para a escolha do fornecedor, pesquisas de preços e formalização de processos individuais para cada objeto; **n)**Não permita a prestação de serviços por pessoas que não possuam vínculo formal com a Fundação e não realize o pagamento de referidas despesas; **o)**Deixe de realizar compras de medicamentos sem especificação e planejamento, cujo critério seja apenas percentual de desconto sobre Tabela ABCFARMA ou CMED; **p)**Realize melhorias no Portal da Transparência e o coloque no ar, a fim de atender integralmente os ditames da Lei de Acesso à Informação n. 12.527/2011.

Campo Grande, 15 de março de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 4ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 22 de março de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 96/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10553/2021

PROTOCOLO: 2127729

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. EDERVAN GUSTAVO SPOTTE; 2. HUMBERTO AFONSO DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL – OBJETO – CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA ESTABELECIDO PARA RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS – COVID-19 – TRANSPORTE ESCOLAR E UNIDADES ESCOLARES – CONDIÇÕES LEGAIS, DE SEGURANÇA E CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A constatação na auditoria de conformidade, que avaliou no âmbito do ensino público municipal o cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais diante do cenário de pandemia global ocasionada pelo novo coronavírus (SarsCov-2) nas unidades escolares e nos veículos de transporte escolar, de impropriedades de natureza meramente formal, que não chegam a contrariar as normas de segurança, nem colocam em risco a saúde de professores e alunos, motiva a declaração de regularidade com ressalva dos atos praticados, sendo expedida a recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** dos atos praticados pelos responsáveis, Sr. **Edervan Gustavo Spotte**, prefeito municipal e o Sr. **Humberto Afonso da Silva**, secretário municipal, no âmbito do ensino público do Município de Bandeirantes/MS, na Secretaria Municipal de Educação, quanto ao cumprimento do protocolo de biossegurança, que estabelece as diretrizes a serem observadas para o retorno às aulas presenciais, diante do cenário de pandemia global ocasionada pelo novo coronavírus (SarsCov-2), denominada de COVID19, por evidenciar impropriedades de natureza formal, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 194 do RITC/MS; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, principalmente maior atenção e empenho na implementação das medidas de biossegurança nas unidades de ensino, que ainda devem ser mantidas, e a observância dessas e das normas de regência na execução do transporte escolar, a fim de garantir a saúde e segurança de seus usuários no ensino público municipal, observado o disposto no art. 59, § 1º, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de março de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 104/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10556/2021

PROTOCOLO: 2127733

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. JEFERSON LUIZ TOMAZONI; 2. DANIELLE SOUZA EMILIANI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL – OBJETO – CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA ESTABELECIDO PARA RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS – COVID-19 – TRANSPORTE ESCOLAR E UNIDADES ESCOLARES – CONDIÇÕES LEGAIS, DE SEGURANÇA E CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS – ACHADOS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A constatação na auditoria de conformidade, que avaliou no âmbito do ensino público municipal o cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais diante do cenário de pandemia global ocasionada pelo novo coronavírus (SarsCov-2) nas unidades escolares e nos veículos de transporte escolar, de achados que caracterizam impropriedades de natureza meramente formal, que não chegam a contrariar as normas de segurança, nem colocam em risco a saúde de professores e alunos, motiva a declaração de regularidade com ressalva dos atos praticados, sendo expedida a recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva**, dos atos praticados pelos responsáveis, Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, prefeito municipal, e Sra. **Danielle Souza Emiliani**, secretária municipal, no âmbito do ensino público do Município de São Gabriel do Oeste/MS, na Secretaria Municipal de Educação, quanto ao cumprimento do protocolo de biossegurança, que estabelece as diretrizes a serem observadas para o retorno às aulas presenciais diante do cenário de pandemia global ocasionada pelo novo coronavírus (SarsCov-2), denominada de COVID19, por evidenciar impropriedades de natureza formal, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 194 do RITC/MS; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, principalmente maior atenção e empenho na implementação das medidas de biossegurança, que ainda devem ser mantidas, nas unidades de ensino, e a observância dessas e das normas de regência na execução do transporte escolar, a fim de garantir a saúde e segurança de seus usuários no ensino público municipal, observado o disposto no art. 59, § 1º, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de março de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 04 de abril de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária PRESENCIAL PRIMEIRA CÂMARA**, realizada em 14 de março de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 9/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3430/2019

PROTOCOLO: 1968225

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

INTERESSADOS: 1. TAVARES & SOARES LTDA; 2. KPS CALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS – EPP

ADVOGADOS: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MS N.º 318/2007; FÁBIO CASTRO LEANDRO OAB/MS N.º 9.448;

RODRIGO DALPIAZ DIAS OAB/MS N.º 9.108.

VALOR: R\$ 385.400,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ATENDIMENTO DAS NORMAS LEGAIS NA CONDUÇÃO DO CERTAME – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE METODOLOGIA DE CÁLCULO DO QUANTITATIVO DA LICITAÇÃO – PUBLICAÇÃO INCOMPLETA DA ATA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Constatado que o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços dele decorrente estão em conformidade

com as normas legais aplicáveis, apresentando apenas impropriedades de natureza meramente formal, é declarada a regularidade, com ressalva, dos atos e expedida a recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência futura de falhas semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, realizada em 14 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório** realizado na modalidade **Pregão Presencial n. 12/2019**, realizado pelo **Município de Aquidauana/MS**, e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 9/2019**, dele decorrente, por evidenciar falhas de natureza formal na realização do certame, de responsabilidade do Sr. **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que adote medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência futura de falhas semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de março de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 10/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6590/2019

PROTOCOLO: 1982626

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO /ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

INTERESSADOS: 1. CARLOS ANTONIO VAZ – ME; 2. I.A. CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA; 3. DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – ME; 4. MERCADO SÃO RAFAEL EIRELI - EPP

ADVOGADOS: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MS N.º 318/2007; FÁBIO CASTRO LEANDRO OAB/MS N.º 9.448; RODRIGO DALPIAZ DIAS OAB/MS N.º 9.108

VALOR: R\$225.769,30

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ATENDIMENTO DAS NORMAS LEGAIS NA CONDUÇÃO DO CERTAME – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE METODOLOGIA DE CÁLCULO DO QUANTITATIVO DA LICITAÇÃO – PUBLICAÇÃO INCOMPLETA DA ATA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Constatado que o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços dele decorrente estão em conformidade com as normas legais aplicáveis, apresentando apenas impropriedades de natureza meramente formal, insuficientes para macular o certame, é declarada a regularidade, com ressalva, dos atos e expedida a recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência futura de falhas semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, realizada em 14 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório** realizado na modalidade **Pregão Presencial n. 17/2019**, realizado pelo **Município de Aquidauana/MS**, e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 12/2019**, dele decorrente, por evidenciar falhas de natureza formal na realização do certame, de responsabilidade do Sr. **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e pela **recomendação** ao jurisdicionado, para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de falhas semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012

Campo Grande, 14 de março de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 11/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7773/2021

PROTOCOLO: 2115675

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES; 2. LEONARDO DIAS MARCELLO

INTERESSADOS: 1. KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA; 2. GENERAL MOTORS, DO BRASIL LTDA; 3. KAMPAI MOTORS LTDA; 4. GRANFER CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
ADVOGADOS: MIGLIOLI, DIAS & LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS; LEONARDO DIAS MARCELLO OAB/MS N.º 12.810
VALOR: R\$161.528.275,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PASSEIO E UTILITÁRIO, CAMINHÕES E CARROCERIAS – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – FALHAS DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE PLANILHA ESTIMATIVA DE PREÇOS NOS DOCUMENTOS DA ETAPA DE PLANEJAMENTO – ARTS. 5º, V E VI, E 10, I, DO DECRETO ESTADUAL N. 15.524/2020 – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VENCEDOR NA ATA DO PREGÃO – ART. 4º, XV, DA LEI N. 10.520/2002 – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Constatado que o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços dele decorrente estão em conformidade com as normas legais aplicáveis, apresentando apenas impropriedades de natureza formal, que insuficientes para macular o certame, é declarada a regularidade, com ressalva, dos atos e expedida a recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, realizada em 14 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, do procedimento licitatório de **Pregão Eletrônico n. 13/2021** realizado pela **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul**, por meio da **Superintendência de Gestão de Compras e Materiais/SAD/MS**, e das **Atas de Registro de Preços n. 47/SAD/2021, n. 47/SAD/2021-1, n. 47/SAD/2021-2 e n. 47/SAD/2021-3** dele decorrente, por evidenciar falhas formais, de responsabilidade da Sra. Ana Carolina Araújo Nardes, secretária de estado, e do Sr. Leonardo Dias Marcello, superintendente de gestão de compras e materiais, à época, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor as normas e regulamentos que norteiam as contratações públicas e, especialmente, para que, nas próximas licitações: - providencie a planilha estimativa de preços nos documentos da etapa de planejamento, nos termos dos arts. 5º, V e VI, e 10, I, do Decreto Estadual n. 15.520/2020; - não seja pontuado nos editais que a habilitação da licitante será verificada por meio de certificado de registro cadastral, observado o disposto no art. 32, § 3º, da Lei 8.666/93, que apenas faculta a substituição dos documentos de habilitação pelo referido certificado; - ajuste o sistema eletrônico utilizado nas sessões aos ditames legais, especialmente para que na ata do pregão seja feita a declaração de vencedor, conforme determina o art. 4º, XV, da lei n. 10.520/2002.

Campo Grande, 14 de março de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 04 de abril de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2675/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1848/2019

PROTOCOLO: 1961273

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON CARLOS LARSEN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, ao servidor Jose Ravazine, concedida através da Portaria nº 28/2018 – PREVCAARAPÓ.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 1239/2023 – peça 16), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2644/2023, destacou que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço, destacando a aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 86-87, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 30-32, bem como a fixação dos proventos de inatividade.

Quanto às ponderações efetuadas pela Douta Procuradoria de Contas, quanto à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a - DFAPP (fl. 86) resta comprovada a intempestividade uma vez que o prazo limite era até 25/02/2019 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 11/03/2019 caracterizando, portanto, 13 (treze) dias de atraso. Sendo assim, aplico a multa de 13 (treze) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - Portaria nº 28/2018 – PREVCAARAPÓ, concedida ao servidor **Jose Ravazine** inscrito no CPF nº XXX.636.291-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Caarapó, ocupante do cargo Fiscal Tributário, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

2 – Pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade do Diretor Presidente do PREVCAARAPÓ, **Sr. Airtton Carlos Larsen** (CPF nº XXX. 335.161-XX), no valor equivalente a **13 (treze) UFERMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2690/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1849/2019

PROTOCOLO: 1961274

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON CARLOS LARSEN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Marcia Carminatti Pereira, concedida através da PORTARIA n. 27/2018-PREVCAARAPÓ.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 1243/2023 – peça 17), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2646/2023, opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, bem como pela aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 94/95, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 39-41, bem como a fixação dos proventos de inatividade.

Quanto às ponderações efetuadas pela Douta Procuradoria de Contas, quanto à necessidade de imposição da multa por intempestividade ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a DFAPP (fl. 94) resta comprovada a intempestividade uma vez que o prazo limite era até 25/02/2019 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 11/03/2019 caracterizando, portanto, 13 (treze) dias de atraso. Sendo assim, aplico a multa de 13 (treze) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA n. 27/2018-PREVCAARAPÓ, concedida à servidora **Marcia Carminatti Pereira** inscrita no CPF nº XXX.813.571-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Caarapó, ocupante do cargo Professora, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

2 – Pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade do Diretor Presidente do PREVCAARAPÓ, **Sr. Airtton Carlos Larsen** (CPF nº XXX. 335.161-XX), no valor equivalente a **13 (treze) UFERMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2878/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2096/2019

PROTOCOLO: 1962097

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON CARLOS LARSEN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, ao servidor Adão Freitas de Oliveira, concedida através da Portaria nº 3/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA – DFAPP 1248/2023 — peça 17), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2648/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 104/105, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 30/32, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA 03/2019, concedida ao servidor Adão Freitas de Oliveira, inscrito no CPF nº XXX.691.411-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Caarapó, ocupante do cargo de Ajudante Geral, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2488/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4952/2019

PROTOCOLO: 1976747

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLI PADILHA DE ÁVILA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, ao servidor Antônio de Pádua Pereira, concedida através da Portaria nº 05/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 1991/2023 – peça 20), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2281/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 128/129, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fl. 22/24, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - Portaria nº 05/2019, concedida ao servidor Antônio de Pádua Pereira inscrito no CPF nº XXX.322.046-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, ocupante do cargo de Vigia, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2766/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12667/2019

PROTOCOLO: 2007737

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Rozânia Aparecida Moreira de Macedo, concedida através da Portaria nº 8/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 1517/2023 – peça 15), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2148/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 154/155, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 22/24, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária – PORTARIA nº 8/2019, concedida a servidora Rozânia Aparecida Moreira de Macedo inscrito no CPF nº XXX.301.381-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Douradina, ocupante do cargo de Professora, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2809/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12855/2019

PROTOCOLO: 2009011

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, ao servidor Rubem Cardozo, concedida através da Portaria nº 10/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 966/2023 – peça 20), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1974/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 315/316, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 47/50, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA 10/2019, concedida ao servidor Rubem Cardozo inscrito no CPF nº XXX.801.301-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, ocupante do cargo de Vigia, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2819/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13444/2019

PROTOCOLO: 2011618

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLI PADILHA DE ÁVILA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Jersonita Gabriel Sol, concedida através da Portaria nº 26/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 1185/2023 – peça 21), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2028/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls.127/128, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 23/25, (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA 26/2019, concedida à servidora Jersonita Gabriel Sol inscrita no CPF nº XXX.156.731-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, ocupante do cargo de Professora, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2546/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9932/2019

PROTOCOLO: 1995013

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, ao servidor João Alexandre, concedida através da Portaria nº 06/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 1513/2023 – peça 15), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2195/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 148-149, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fl. 16-18 (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA nº 06/2019, concedida ao servidor João Alexandre inscrito no CPF nº XXX.723.811-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Douradina, ocupante do cargo de Gari, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1236/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1638/2020/001

PROTOCOLO: 2173033

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA - MS

RECORRENTE: JAIR SCAPINI

CARGO DO RECORRENTE: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO AC01 – 559/2021 (TC/MS n. 1638/2020)

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIC INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5913/2022. DESCONTO/REDUÇÃO DO VALOR INICIALMENTE FIXADO COMO REPRIMENDA. BENEFÍCIO QUE POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO CONTIDA NA LEI IMPLICA EM CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DE QUAISQUER MEIOS DE DEFESA, IMPUGNAÇÃO, PEDIDO DE REVISÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL QUE TENHA POR OBJETO O QUESTIONAMENTO DA MULTA DEVIDA E O RESPECTIVO FATO GERADOR DA SANÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto por *JAIR SCAPINI* (peça 1), Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS, em face do Acórdão AC01 – 559/2021 (TC/MS n. 1638/2020 - peça 39), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Recorrente, em razão de irregularidades ocorridas no processo licitatório Pregão Presencial n. 49/2019, bem como, na formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2020 dele decorrente.

Conforme informações contidas em certidões emitidas pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS, encartadas às peças 49-50 dos autos principais (TC/MS n. 1638/2020), o Gestor responsável efetuou a quitação da multa que lhe foi aplicada.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário, ante a perda do seu objeto devido ao fato da quitação da reprimenda, efetuada por meio de adesão ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022. (peça 7).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta dos autos principais (TC/MS n. 1638/2020 – peças 49-50), que a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imposta ao ora Recorrente por meio do Acórdão AC01 – 559/2021 (TC/MS n. 1638/2020 - peça 39), foi quitada por meio de adesão ao REFIC com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 2º, da Lei Estadual n. 5.913, de 1º de julho de 2022 c/c o art. 3º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022.

Em assim sendo e de acordo com o art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, ao aderir aos termos previstos na referida legislação o Recorrente obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, por expressa disposição contida na citada legislação, incorreu em *confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção*.

Portanto, os fatos acima explicitados evidenciam a perda de objeto do Recurso Ordinário em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas a serem efetivadas, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 186, V, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário interposto por *JAIR SCAPINI*, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna – MS, em face do Acórdão AC01 – 559/2021 (TC/MS n. 1638/2020 - peça 39).

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1214/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4601/2016/001

PROTOCOLO: 1811500

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO REFIS - LEI ESTADUAL N. 5454/2019. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por **WALDELI DOS SANTOS ROSA**, em desfavor do Acórdão nº 99/2017, proferido no processo TC/4601/2016, que aplicou pena de multa correspondente a 10 (dez) UFERMS, em consequência de remessa intempestiva de documentos.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 5667/2019, fl. 55 dos autos.

Entretanto, após petição recursal, o recorrente aderiu ao REFIS, instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019, conforme CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA, acostada nos autos principais.

O núcleo técnico manifestou-se pela extinção e arquivamento destes autos, em razão do pagamento integral da multa aplicada ao recorrente, nos termos da IN PRE/TCMS n. 13/2020, conforme se depreende da Análise ANA – DFLCP – 355/2023 fls. 59-60.

Na sequência, o *parquet* exarou o Parecer PAR – 4ª – PRC – 717/2023, opinando pela extinção e arquivamento do presente feito, em razão da quitação da multa.

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem, em consulta aos autos originários TC/4601/2016, verifico que o Senhor Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito do Município de Costa Rica/MS, aderiu ao REFIS, *quitando integralmente a multa aplicada em consequência de remessa intempestiva, objeto do presente*, conforme se faz prova ao documento de fl. 619-620, peça 37.

Face disso, em razão do pagamento da multa, resta prejudicado o exame de mérito do recurso em apreço, acarretando na perda do objeto processual para exame, conforme disposto na Lei Estadual nº 5.454/2019 (REFIS).

Assim sendo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, decido pela extinção e arquivamento destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 6º, §1º, da IN PRE/TCMS nº 13/2020.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1225/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4936/2013/001

PROTOCOLO: 1827067

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO REFIS - LEI ESTADUAL N. 5454/2019. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por **EDER UILSON FRANÇA LIMA**, em desfavor do Acórdão nº 459/2016, proferido no processo TC/4936/2013, que decidiu pela regularidade da formalização do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 35/2016, e irregularidade da execução financeira contratual, e aplicou pena de multa correspondente a 66 (sessenta e seis) UFERMS, sendo 16 (dezesesseis) UFERMS por intempestividade na remessa de documentos e 50 (cinquenta) UFERMS face à ausência de notas de anulações de empenho no valor de R\$ 45.796,43 (quarenta e cinco mil setecentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), referente a execução financeira contratual.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 20715/2019, fl. 21 dos autos.

Entretanto, após petição recursal, o recorrente aderiu ao REFIS, instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019, conforme CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA, acostada nos autos principais.

O núcleo técnico manifestou-se pela extinção e arquivamento destes autos, em razão do pagamento integral da multa aplicada ao recorrente, nos termos da IN PRE/TCMS n. 13/2020, conforme se depreende da Análise ANA – DFLCP – 598/2023 fls. 24-25.

Na sequência, o *parquet* exarou o Parecer PAR – 4ª – PRC – 850/2023, opinando pela extinção e arquivamento do presente feito, em razão da quitação da multa.

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem, em consulta aos autos originários TC/4936/2013, verifico que o Senhor Éder Uilson França Lima, ex-prefeito do Município de Ivinhema/MS, aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à esta Corte de Contas - REFIS, tendo *quitado integralmente o débito imputado na deliberação supra*, **objeto do presente**, conforme se faz prova ao documento de fl. 909-911, peça 61.

Face disso, em razão do pagamento da multa, resta prejudicado o exame de mérito do recurso em apreço, acarretando a perda do objeto, conforme disposto na Lei Estadual nº 5.454/2019 (REFIS).

Assim sendo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, decido pela extinção e arquivamento destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 6º, §1º, da IN PRE/TCMS nº 13/2020.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1454/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14032/2013/001

PROTOCOLO: 2128116

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS AQUINO LEMES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. LEI N. 5.913/2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 24/2022. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. REFIC. DESISTÊNCIA RECURSAL. QUITAÇÃO.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Carlos Aquino Lemes, contra a Decisão Singular DSG – G.FEK – 5048/2021, que aplicou multa ao recorrente no valor de 60 (sessenta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer de f. 34-35 pelo arquivamento do recurso pela adesão ao REFIC em razão da renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa que questionem a multa e o fato gerador.

É o relato necessário.

Compulsando os autos de origem, constatei que o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada pela deliberação acima citada, com fundamento na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certificação de Quitação de Multa acostada aos autos principais – TC/14032/2013 (f. 203).

Com a adesão ao REFIC, instituído pela supracitada lei estadual, o recurso perdeu seu objeto pela renúncia de quaisquer meios de defesa que questione o fato gerador da sanção, conforme expressamente prevê a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, em seus arts. 2º, §1º e 5º, veja-se:

Art. 2º O pedido de adesão, dos agentes públicos, deverá ser protocolizado até noventa dias da publicação desta Instrução Normativa e será distribuído à Gerência de Controle Institucional da Secretaria de Controle Externo (SECEX), que levantará as multas impostas que poderão ser objeto de inclusão no REFIC, conforme previsto no art. 1º, da Lei nº 5.913, de 01 de julho de 2022.

§ 1º Serão destacadas em relatório específico todas as multas vinculadas ao CPF do devedor aderente, correspondentes à quantidade igual ou inferior a quinhentas UFERMS, excluídos os valores procedentes de decisão singular ou colegiada, referentes à sanção de glosa ou impugnação de despesa e à multa por dano ao erário, bem como, a multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, **ACOLHO** o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Recurso Ordinário, o que faço pautado nos arts. 5º e 6º, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa n. 24/2022, em razão da renúncia ocasionada pela adesão ao REFIC.

É a decisão. Translade-se cópia desta decisão para os autos originários.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 749/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2040/2020/001

PROTOCOLO: 2143236

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: ADRIANA MAURA MASET TOBAL

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 97/2019 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 64/2019. MULTA. ADEÇÃO AO REFIC - LEI ESTADUAL N. 5913.2022. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *ADRIANA MAURA MASET TOBAL*, em face da Decisão Singular DSG – 8619/2021, proferida no processo TC/2040/2020, que aplicou pena de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em consequência de irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 97/2019 e, Ata de Registro de Preços nº 64/2019.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES - 35359/2021, fl. 11 dos autos.

Entretanto, após petição recursal, a recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5913/2022, conforme CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA, acostada nos autos principais.

Instado a manifestação, o *parquet* exarou o Parecer PAR – 4ª – PRC – 434/2023, opinando pela extinção e arquivamento do presente feito, em razão da quitação da multa.

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem, em consulta aos autos originários TC/2040/2020, verifico que a multa objeto do recurso, aplicada à Sra. Adriana Maura Maset Tobal, ex-secretária de Saúde do Município de Costa Rica/MS, foi devidamente quitada, em razão da adesão ao REFIC, conforme faz prova o documento de fl. 570, peça 69.

Em razão do pagamento da multa, resta prejudicado o exame de mérito do recurso em apreço, acarretando na perda do objeto para exame, conforme disposto na Lei Estadual nº 5913/2022 (REFIC), c/c com a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

Assim sendo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, decido pela extinção e arquivamento destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea

“a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1449/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23543/2012/001

PROTOCOLO: 2178137

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ILSON PERES DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. LEI N. 5.913/2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 24/2022. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. REFI. DESISTÊNCIA RECURSAL. QUITAÇÃO.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ilson Peres de Souza, contra o acórdão AC01 – 583/2021, que aplicou multa ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer de f. 19-20 pelo arquivamento do recurso pela adesão ao REFI. em razão da renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa que questionem a multa e o fato gerador.

É o relato necessário.

Compulsando os autos de origem, constatei que o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada pela deliberação acima citada, com fundamento na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certificação de Quitação de Multa acostada aos autos principais – TC/23543/2012/2018 (f. 267).

Com a adesão ao REFI., instituído pela supracitada lei estadual, o recurso perdeu seu objeto pela renúncia de quaisquer meios de defesa que questione o fato gerador da sanção, conforme expressamente prevê a Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, em seus arts. 2º, §1º e 5º, veja-se:

Art. 2º O pedido de adesão, dos agentes públicos, deverá ser protocolizado até noventa dias da publicação desta Instrução Normativa e será distribuído à Gerência de Controle Institucional da Secretaria de Controle Externo (SECEX), que levantará as multas impostas que poderão ser objeto de inclusão no REFI., conforme previsto no art. 1º, da Lei nº 5.913, de 01 de julho de 2022.

§ 1º Serão destacadas em relatório específico todas as multas vinculadas ao CPF do devedor aderente, correspondentes à quantidade igual ou inferior a quinhentas UFERMS, excluídos os valores procedentes de decisão singular ou colegiada, referentes à sanção de glosa ou impugnação de despesa e à multa por dano ao erário, bem como, a multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFI., constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, **ACOLHO** o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Recurso Ordinário, o que faço pautado nos arts. 5º e 6º, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa n. 24/2022, em razão da renúncia ocasionada pela adesão ao REFI.

É a decisão. Translade-se cópia desta decisão para os autos originários.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1448/2023

PROCESSO TC/MS: TC/26866/2016/001

PROTOCOLO: 2106237

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO: WALLAS GONÇALVES MILFONT

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. LEI N. 5.913/2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 24/2022. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. REFI. DESISTÊNCIA RECURSAL. QUITAÇÃO.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wallas Gonçalves Milfont, contra a Decisão Singular DSG – G.FEK – 2972/2020, que aplicou multa ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer de f. 27-28 pelo arquivamento do recurso pela adesão ao REFI. em razão da renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa que questionem a multa e o fato gerador.

É o relato necessário.

Compulsando os autos de origem, constatei que o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada pela deliberação acima citada, com fundamento na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certificação de Quitação de Multa acostada aos autos principais – TC/26866/2016 (f. 33-34).

Com a adesão ao REFI., instituído pela supracitada lei estadual, o recurso perdeu seu objeto pela renúncia de quaisquer meios de defesa que questione o fato gerador da sanção, conforme expressamente prevê a Instrução Normativa PRE/TCEMS nº 24/2022, em seus arts. 2º, §1º e 5º, veja-se:

Art. 2º O pedido de adesão, dos agentes públicos, deverá ser protocolizado até noventa dias da publicação desta Instrução Normativa e será distribuído à Gerência de Controle Institucional da Secretaria de Controle Externo (SECEX), que levantará as multas impostas que poderão ser objeto de inclusão no REFI., conforme previsto no art. 1º, da Lei nº 5.913, de 01 de julho de 2022.

§ 1º Serão destacadas em relatório específico todas as multas vinculadas ao CPF do devedor aderente, correspondentes à quantidade igual ou inferior a quinhentas UFERMS, excluídos os valores procedentes de decisão singular ou colegiada, referentes à sanção de glosa ou impugnação de despesa e à multa por dano ao erário, bem como, a multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFI., constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, **ACOLHO** o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Recurso Ordinário, o que faço pautado nos arts. 5º e 6º, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa n. 24/2022, em razão da renúncia ocasionada pela adesão ao REFI.

É a decisão. Translade-se cópia desta decisão para os autos originários.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1456/2023

PROCESSO TC/MS: TC/336/2019/001

PROTOCOLO: 2122723

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. LEI N. 5.913/2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 24/2022. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. REFI. DESISTÊNCIA RECURSAL. QUITAÇÃO.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Célia Regina Furtado dos Santos, contra o acórdão AC 02 – 11/2021, que aplicou multa ao recorrente no valor de 40 (quarenta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer de f. 18-19 pelo arquivamento do recurso pela adesão ao REFI. em razão da renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa que questionem a multa e o fato gerador.

É o relato necessário.

Compulsando os autos de origem, constatei que o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada pela deliberação acima citada, com fundamento na Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certificação de Quitação de Multa acostada aos autos principais – TC/336/2019 (f. 723).

Com a adesão ao REFI., instituído pela supracitada lei estadual, o recurso perdeu seu objeto pela renúncia de quaisquer meios de defesa que questione o fato gerador da sanção, conforme expressamente prevê a Instrução Normativa PRE/TCEMS nº 24/2022, em seus arts. 2º, §1º e 5º, veja-se:

Art. 2º O pedido de adesão, dos agentes públicos, deverá ser protocolizado até noventa dias da publicação desta Instrução Normativa e será distribuído à Gerência de Controle Institucional da Secretaria de Controle Externo (SECEX), que levantará as multas impostas que poderão ser objeto de inclusão no REFI., conforme previsto no art. 1º, da Lei nº 5.913, de 01 de julho de 2022.

§ 1º Serão destacadas em relatório específico todas as multas vinculadas ao CPF do devedor aderente, correspondentes à quantidade igual ou inferior a quinhentas UFERMS, excluídos os valores procedentes de decisão singular ou colegiada, referentes à sanção de glosa ou impugnação de despesa e à multa por dano ao erário, bem como, a multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFI., constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, **ACOLHO** o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Recurso Ordinário, o que faço pautado nos arts. 5º e 6º, parágrafo único, ambos da Instrução Normativa n. 24/2022, em razão da renúncia ocasionada pela adesão ao REFI.

É a decisão. Translade-se cópia desta decisão para os autos originários.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2959/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21634/2017/001

PROTOCOLO: 2125600

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-8707/2020

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-8707/2020, proferida no Processo TC/21634/2017, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS em razão da irregularidade na contratação temporária e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-24785/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-8707/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-2928/2023 (peça 8), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/21634/2017), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-8707/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 27 – TC/21634/2017).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2961/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21675/2017/001

PROTOCOLO: 2125923

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-1096/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-1096/2021, proferida no Processo TC/21675/2017, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, sendo 30 (trinta) UFERMS em razão da irregularidade na contratação temporária e 10 (dez) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a este tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-24823/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-1096/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-2943/2023 (peça 8), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/21675/2017), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-1096/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 43 – TC/21675/2017).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2955/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2218/2019

PROTOCOLO: 1962539

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO - IPSMB

RESPONSÁVEL: ELENA MARIA ANTUNES

CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE DO IPSMB

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: ELINOR NOLASCO FALCÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Elinor Nolasco Falcão, matrícula n. 88-1, ocupante do cargo de agente administrativo, lotado na Secretaria de Saúde, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, ex-diretora-presidente do IPSMB.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1521/2023 (peça 19), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2434/2023 (peça 20), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 275/2019-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.307, edição do dia 13.3.2019, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2005 (art. 40, § 1º, III, "a", §§ 3º, 8º e 17, da CF/1988) c/c art. 42, I, II, e III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Municipal n. 60/2005, art. 201, §§ 2º, 3º e 4º, da CF/1988, observando o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, bem como na Lei Complementar Municipal n. 135/2017.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Elinor Nolasco Falcão, matrícula n. 88-1, ocupante do cargo de agente administrativo, lotado na Secretaria de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2893/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7295/2019

PROTOCOLO: 1984708

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO -GESTOR DO FUNPREV

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARÃES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Alberto de Medeiros Guimarães, matrícula n. 2738-1, ocupante do cargo de procurador municipal, lotado na Governadoria Municipal, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Iunes, gestor do FUNPREV.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-2143/2023 (peça 24), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2733/2023 (peça 25), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 39/2019, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 1.683, edição do dia 5.6.2019, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Alberto de Medeiros Guimarães, matrícula n. 2738-1, ocupante do cargo de procurador municipal, lotado na Governadoria Municipal de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2900/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2093/2019

PROTOCOLO: 1962093

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

CARGO: EX-PRESIDENTE DO TJMS

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: DORIVAL MOREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Dorival Moreira dos Santos, matrícula n. 57, ocupante do cargo de desembargador, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do TJMS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-2170/2023 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-2459/2023 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra ‘A’, da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 166/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.197, edição do dia 7.2.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e arts. 224 e 225 da Lei Estadual n. 1.511/94, com efeitos a partir de 06.02.2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Dorival Moreira dos Santos, matrícula n. 57, ocupante do cargo de Desembargador, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2979/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24314/2012

PROTOCOLO: 1313448

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI

ORDENADORES DE DESPESAS: RICARDO JUSTINO LOPES; ISABEL CRISTINA RODRIGUES

CARGO DOS ORDENADORES: PREFEITOS MUNICIPAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 25/2012

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2012

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTAS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 25/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2012, celebrado entre o Município de Juti e a empresa Auto Posto David Ltda. – EPP - objetivando a aquisição de combustível, tipo gasolina comum, constando como ordenadores de despesas o Sr. Ricardo Justino Lopes e a Sra. Isabel Cristina Rodrigues, prefeitos à época.

O presente contrato foi julgado em duas etapas: por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-1821/2015, prolatada no Processo TC/24479/2012, que declarou regular o procedimento licitatório, e pela Deliberação AC02-177/2019, proferida nestes autos (peça 25) que julgou regular a formalização do Contrato n. 25/2012, e irregulares os 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira da contratação, bem como apenou os ex-prefeitos de Juti, Sr. Ricardo Justino Lopes e Sra. Isabel Cristina Rodrigues, com multas, nos valores correspondentes a 80 (oitenta) UFERMS, em razão da prestação de contas parcial da despesa realizada e da ausência do parecer técnico/jurídico, da justificativa e da autorização para a celebração do 1º Termo Aditivo, e a 30 (trinta) UFERMS, por ausência do parecer técnico/jurídico, da justificativa e da autorização para a celebração do 2º Termo Aditivo, respectivamente.

Devidamente intimados, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2122, edição do dia 4 de julho de 2019, e pelos Termos de Intimação INT-Cartorio-13647/2019 e INT-Cartorio-13648/2019, o ex-prefeito de Juti, Sr. Ricardo Justino Lopes, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-177/2019.

Após, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a Sra. Isabel Cristina Rodrigues quitou a multa aplicada na Deliberação AC02-177/2019.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que os ex-prefeitos do Município de Juti, Ricardo Justino Lopes e, por adesão ao Refic, Isabel Cristina Rodrigues, quitaram as multas infligidas na Deliberação AC02-177/2019, consoante as Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 35 e 37).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2986/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24822/2016

PROTOCOLO: 1751483

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RESPONSÁVEL: JÁCOMO DAGOSTIN

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÕES DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS/2013 E 2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se das contratações temporárias, realizadas pelo Município de Guia Lopes da Laguna, nos exercícios de 2013 e 2014, julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2220/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1990, edição do dia 13 de março de 2019, que não registrou as contratações de: Claudilene Andrade dos Santos, para exercer a função de serviços gerais, Zely Costa de Souza, para a função de serviços gerais e administrativos, Cleuza Aristimunha Ferreira, para a função de serviços gerais e administrativos, Valdirene Ferreira Fonteles Schulz, para a função de serviços gerais e administrativos, Robson Pereira Antunes, para a função de atendente, Nair Sousa Ribeiro, para a função de serviços gerais, Marcelina Arguelho Fernandes, para a função de serviços gerais e administrativos, Elizeu Osorio Siqueira, para a função de serviços gerais, e Aparecida Zoaga Pereira para a função de serviços gerais, bem como apenas o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das admissões irregulares.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2220/2019, o ex-prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-5530/2022, prolatada nos autos do TC/24822/2016/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Jácomo Dagostin quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2220/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Sr. Jácomo Dagostin, ex-prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2220/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 46).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2987/2023

PROCESSO TC/MS: TC/25510/2016

PROTOCOLO: 1754253

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

RESPONSÁVEL: JOSÉ DOMINGUES RAMOS

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de contratação temporária, realizada pelo Município de Ribas do Rio Pardo, para a função de agente de administração, no período de 1º.6.2016 a 31.12.2016, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2166/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2422, edição do dia 14 de abril de 2020, que não registrou a contratação de Samara Lopes da Silva, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2166/2020, o ex-prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-687/2022, prolatado nos autos do TC/25510/2016/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. José Domingues Ramos quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2166/2020.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Ribas do Rio Pardo, Sr. José Domingues Ramos, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2166/2020, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 22).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e, após, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2988/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4001/2018

PROTOCOLO: 1897665

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIDO. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de São Gabriel do Oeste, para a função de servente de obras, no período de 21.8.2017 a 20.8.2018, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6555/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2545, edição do dia 30 de julho de 2020, que não registrou a contratação de Greice Aparecida Iaguzeski, bem como apenou o responsável pelo Órgão com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6555/2020, o prefeito do Município de São Gabriel do Oeste interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-1734/2021, prolatado no Processo TC/4001/2018/001, foi desprovido.

Posteriormente, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Jeferson Luiz Tomazoni quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-6555/2020, mantida pelo Acórdão AC00-1734/2021.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o prefeito de São Gabriel do Oeste, Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-6555/2020, mantida pelo Acórdão AC00-1734/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 28).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2989/2023

PROCESSO TC/MS: TC/75431/2011

PROTOCOLO: 1175260

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

RESPONSÁVEL: ZELMO DE BRIDA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2010

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de contratação temporária, realizada pelo Município de Naviraí, para a função de professora de educação artística, no exercício de 2010, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2633/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1524, edição do dia 6 de abril de 2017, que não registrou a contratação de Elisângela Custodio Faura Retisine, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em razão da admissão irregular e da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2633/2017, o ex-prefeito do Município de Naviraí interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-3374/2022, prolatada nos autos do TC/75431/2011/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Zelmo de Brida quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2633/2017.

DA DECISÃO

Analizando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Naviraí, Sr. Zelmo de Brida, por meio da Decisão Singular DSG-G.OBJ-2633/2017, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 34).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e, após, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 2982/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01780/2017

PROTOCOLO: 1785202

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÕES DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se das contratações temporárias, realizadas pelo Município de Rochedo, no exercício de 2017, julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.OBJ-14555/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2294, edição do dia 3 de dezembro de 2019, que não registrou as contratações de: Enio Alves de Rezende, para exercer a função de motorista, e Erenir Joana Alonso, para a função de agente de administração, bem como apenou o responsável pelo Órgão com multa regimental, no valor correspondente a 38 (trinta e oito) UFERMS, em razão das admissões irregulares e da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o prefeito de Rochedo compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.OBJ-14555/2019.

DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que o Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior, prefeito do Município de Rochedo, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.OBJ-14555/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 32).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2983/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09047/2017

PROTOCOLO: 1814519

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

RESPONSÁVEL: JAIME SOARES FERREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Selvíria, para a função de professora de educação física, no exercício de 2013, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-10108/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2963, edição do dia 6 de outubro de 2021, que não registrou a contratação de Renata Aparecida Cavalcante Bomfin, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o ex-prefeito de Selvíria compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-10108/2021.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Sr. Jaime Soares Ferreira, ex-prefeito do Município de Selvíria, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-10108/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 33).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2984/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09053/2017

PROTOCOLO: 1814526

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

RESPONSÁVEL: JAIME SOARES FERREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Selvíria, para a função de psicóloga, no exercício de 2013, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-10111/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2963, edição do dia 6 de outubro de 2021, que não registrou a contratação de Simone Cristina Moraes Martos,

bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o ex-prefeito de Selvíria compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-10111/2021.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Sr. Jaime Soares Ferreira, ex-prefeito do Município de Selvíria, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-10111/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 33).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2980/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10445/2018

PROTOCOLO: 1931156

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ORDENADOR DE DESPESAS: EDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 35/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 110/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Ata de Registro de Preços n. 35/2018, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 110/2018, formalizada pelo Município de Ivinhema, constando como compromitentes fornecedoras as empresas: Aparecido Élcio dos Santos – MEI – LLima Comércio e Serviços Ltda. – EPP – e Marçal Eletrodomésticos Ltda., objetivando o registro de preços para a futura prestação de serviços de manutenção, limpeza, recarga de gás, instalação e reinstalação de ar condicionado, para atender as diversas secretarias do Município, sob a responsabilidade do Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito à época.

A presente ata foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6175/2021 (peça 42) que declarou irregulares o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 35/2018, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da precariedade da pesquisa de preços e do cálculo do preço estimado, da ausência de rubricas nas páginas do processo administrativo, bem como pela inclusão, na ata de preços, de empresas não vencedoras do certame.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2873, edição do dia 6 de julho de 2021, e pelo Termo de Intimação Int-GCI-8366/2021, o ex-prefeito do Município de Ivinhema compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-6175/2021.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Ivinhema, Sr. Eder Uilson França Lima, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-6175/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 48).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2992/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10530/2013

PROTOCOLO: 1426361

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI

ORDENADORA DE DESPESAS: ISABEL CRISTINA RODRIGUES

CARGO DA ORDENADORA: EX-GESTORA DO FUNDO E PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 46/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 46/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2013, celebrado entre o Município de Juti, por meio do Fundo de Saúde, e a empresa Auto Posto Davi Ltda. – EPP - objetivando a aquisição de combustível, constando como ordenadora de despesas a Sra. Isabel Cristina Rodrigues, ex-gestora do Fundo de Saúde e prefeita à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7677/2015, prolatada no Processo TC/10531/2013, que declarou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-20853/2017, proferida nestes autos (peça 15) que julgou regular a formalização do Contrato n. 46/2013, e irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou a responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão da ausência da prestação de contas do contrato em apreço.

Devidamente intimada, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1686, edição do dia 13 de dezembro de 2017, e pelo Termo de Intimação Int-Cartorio-2748/2018, a ex-prefeita de Juti não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-20853/2017.

Diante da omissão da Sra. Isabel Cristina Rodrigues, ex-gestora do Fundo de Saúde e ex-prefeita do Município de Juti, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 110836/2019 (peça 23).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a Sra. Isabel Cristina Rodrigues quitou a CDA n. 110836/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a ex-gestora do Fundo de Saúde e ex-prefeita de Juti, Sra. Isabel Cristina Rodrigues, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-20853/2017, conforme a Certidão de Quitação de Dívida Ativa, extraída do banco de dados da PGE (peça 24).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2981/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15456/2017

PROTOCOLO: 1833381

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA

ORDENADOR DE DESPESAS: FÁBIO ZANATA

CARGO DO ORDENADOR: EX-SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 1548/2017, DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 78/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 115/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação, instrumentalizada pela Nota de Empenho n. 1548/2017, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 78/2017 (Pregão Presencial n. 115/2017) emitida pela Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município de Nova Andradina à empresa Supermercado Paraíso Ltda - ME - objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, para atender a merenda das unidades escolares da rede municipal, constando como ordenador de despesas o Sr. Fábio Zanata, secretário de Educação, Cultura e Esporte, à época.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 115/2017, e a Ata de Registro de Preços n. 78/2017, que deram origem à presente contratação, foram julgados regulares por este Tribunal, por meio da Deliberação AC02-2070/2018, prolatada no Processo TC/14089/2017.

A contratação em apreço, formalizada pela Nota de Empenho n. 1548/2017, foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5285/2021 (peça 29) que a declarou irregular (formalização e execução financeira) bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFERMS.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5285/2021, o ex-secretário de Educação, Cultura e Esporte de Nova Andradina interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-264/2023, proferida no Processo TC/15456/2017/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Fábio Zanata quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-5285/2021.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o Sr. Fábio Zanata, ex-secretário municipal de Educação, Cultura e Esporte de Nova Andradina, quitou, em decorrência de adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-5285/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 38).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2993/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16474/2016

PROTOCOLO: 1709016

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

ORDENADOR DE DESPESAS: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 47/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 47/2016, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 13/2016, celebrado entre o Município de Caracol e a empresa Josemar Arguelho Figueiredo – ME - objetivando a aquisição de gêneros alimentícios e de copa e cozinha, para atender os diversos departamentos e secretarias do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito à época.

O presente contrato foi julgado em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-270/2017, prolatada no Processo TC/20162/2016, que declarou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-4850/2018, proferida nestes autos (peça 9) que julgou regulares a formalização do Contrato n. 47/2016 e a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4850/2018, o ex-prefeito do Município de Caracol interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-1482/2023, proferida nos autos do TC/16474/2016/001, foi arquivado, em face da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Manoel dos Santos Viais quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-4850/2018.

DA DECISÃO

Analizando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Caracol, Sr. Manoel dos Santos Viais, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4850/2018, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 16).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2990/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17180/2013

PROTOCOLO: 1452346

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos do Plano de Cargos, do Concurso Público, das Admissões de Pessoal e das Folhas de Pagamento, correspondentes ao exercício de 2013, da Prefeitura de Rio Brilhante para o Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal - Sicap.

Os autos foram julgados na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 18 de outubro de 2017, conforme a Deliberação AC00-2104/2017 (peça 13) que apenou o responsável à época com multa regimental, no valor equivalente a 90 (noventa) UFERMS, em razão da intempestividade no envio dos dados eletrônicos para o Sicap.

Inconformado com os termos da Deliberação AC00-2104/2017, o ex-prefeito do Município de Rio Brilhante interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-5982/2022, prolatada nos autos do TC/17180/2013/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Sidney Foroni quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-2104/2017.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Rio Brilhante, Sr. Sidney Foroni, por meio da Deliberação AC00-2104/2017, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 20).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2985/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18186/2017

PROTOCOLO: 1840049

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RESPONSÁVEL: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de contratação temporária, realizada pelo Município de Maracaju, para a função de auxiliar de serviços gerais, no período de 3.4.2017 a 21.12.2017, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-11315/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1918, edição do dia 13 de dezembro de 2018, que não registrou a contratação de Cleonice Arguelho Pires Kreling, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-11315/2018, o ex-prefeito do Município de Maracaju interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-4025/2022, prolatada nos autos do TC/18186/2017/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-11315/2018.

DA DECISÃO

Analizando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Maracaju, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-11315/2018, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 24).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e, após, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2994/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19260/2014

PROTOCOLO: 1463674

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 81/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 39/2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 81/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 39/2013, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Felipe Buainain Balbuena - ME - objetivando a locação de um trator esteira, para atender a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, constando como ordenador de despesas o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, prefeito à época.

O presente contrato foi julgado em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-63/2017 (peça 28) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 81/2013, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-7512/2018 (peça 32) que julgou regulares o 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7512/2018, o ex-prefeito do Município de Fátima do Sul interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-1391/2023, proferida nos autos do TC/19260/2014/001, foi arquivado, em face da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-7512/2018.

DA DECISÃO

Analizando o presente processo, verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Fátima do Sul, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7512/2018, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 43).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2991/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19516/2017

PROTOCOLO: 1843840

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

RESPONSÁVEL: EDSON STEFANO TAKAZONO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIDO. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Edson Stefano Takazono, prefeito do Município de Anaurilândia, em razão da remessa intempestiva do Orçamento Programa de 2017 do Executivo Municipal, para o Sistema e-Contas.

Os autos foram julgados na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 5 de junho de 2019, conforme a Deliberação AC00-1321/2019 (peça 9) que apenou o responsável pelo Órgão com multa regimental no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio de dados para o Sistema e-Contas.

Inconformado com os termos da Deliberação AC00-1321/2019, o prefeito de Anaurilândia interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-1021/2021, prolatado no Processo TC/19516/2017/001, foi desprovido.

Após, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Edson Stefano Takazono quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-1321/2019, mantida pelo Acórdão AC00-1021/2021.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o prefeito do Município de Anaurilândia, Sr. Edson Stefano Takazono, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Deliberação AC00-1321/2019, mantida pelo Acórdão AC00-1021/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 19).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2995/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20087/2012

PROTOCOLO: 1323802

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS: MARCOS ANTÔNIO PACCO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATO N. 22/2012
PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTAS. RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 (REFIS) E PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022 (REFIC). QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 22/2012, decorrente do procedimento de dispensa de licitação, celebrado entre o Município de Itaporã, por meio do Fundo de Saúde, e a Fundação para o Remédio Popular – Furp - objetivando a aquisição de medicamentos para a farmácia popular, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcos Antônio Pacco, prefeito.

A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-6190/2012 (peça 18) que declarou regulares o procedimento de dispensa de licitação e a formalização do Contrato n. 22/2012, e pela Deliberação AC02-790/2016 (peça 34) que julgou irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou o prefeito de Itaporã, Sr. Marcos Antônio Pacco, e o ex-prefeito, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, com multas nos valores correspondentes a 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS, em razão da ausência da prestação de contas do contrato em apreço, e a 50 (cinquenta) UFERMS, por sonegação de documentos solicitados por este Tribunal, respectivamente.

Inconformado com os termos da Deliberação AC02-790/2016, o ex-prefeito de Itaporã, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, interpôs Pedido de Revisão que, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-1741/2021, prolatada nos autos do TC/24880/2017, foi arquivado, em face da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Wallas Gonçalves Milfont quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-790/2016.

Após, diante dos benefícios concedidos pela Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Marcos Antônio Pacco, prefeito de Itaporã, quitou a multa aplicada na Deliberação AC02-790/2016.

DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que tanto o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, ex-prefeito de Itaporã, como o Sr. Marcos Antônio Pacco, prefeito, quitaram, em decorrência das adesões ao Refis e ao Refic, respectivamente, as multas infligidas na Deliberação AC02-790/2016, consoante as Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 47 e 51).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2996/2023

PROCESSO TC/MS: TC/52888/2011
PROTOCOLO: 1098193
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS: JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 117/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2011
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 117/2011, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 32/2011, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Percival Henrique de Souza Fernandes - EPP - objetivando a prestação de serviços de consultoria e assessoria na implantação da arrecadação do ITR – Imposto Territorial Rural - constando como ordenador de despesas o Sr. João Carlos Aquino Lemes, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular DSG-Gabinete4-2329/2012 (peça 3) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 117/2011, e pela Deliberação AC02-G.ODJ-296/2016 (peça 19) que julgou regular o 1º Termo Aditivo e irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão da prestação de contas parcial da despesa realizada.

Inconformado com os termos da Deliberação AC02-G.ODJ-296/2016, o ex-prefeito do Município de Bataguassu interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-12000/2020, prolatada nos autos do TC/52888/2011/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Após, o Sr. João Carlos Aquino Lemes impetrou recurso de Embargos de Declaração, em desfavor da Decisão Singular DSG-G.FEK-12000/2020, que, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-6094/2022 (Processo TC/52888/2011/001/002) foi desprovido, por ausência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o ex-prefeito do Município de Bataguassu, Sr. João Carlos Aquino Lemes, quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-G.ODJ-296/2016.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o Sr. João Carlos Aquino Lemes, ex-prefeito de Bataguassu, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida na Deliberação AC02-G.ODJ-296/2016, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 30).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2997/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7876/2018

PROTOCOLO: 1916284

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

ORDENADOR DE DESPESAS: EDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO DO ORDENADOR: EX-GESTOR DO FUNDO E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 126/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 72/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 126/2018, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 72/2018, celebrado entre o Município de Ivinhema, por intermédio do Fundo de Saúde, e a empresa Milton Lissoni de Campos Eireli - EPP - objetivando a locação de um veículo, com no mínimo 15 (quinze) lugares, ar condicionado, poltrona reclinável e em boas condições de uso para viagens, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, constando como ordenador de despesas o Sr. Eder Uilson França Lima, ex-gestor do Fundo de Saúde e prefeito à época.

O presente contrato foi julgado em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-10758/2018 (peça 22) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 126/2018, e pelo Acórdão AC01-403/2021 (peça 75) que julgou regulares, com ressalva, os 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERSMs, em razão da publicação do extrato do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 126/2018, na imprensa oficial, fora do prazo legal e da ausência do certificado de regularidade fiscal da empresa contratada perante a Fazenda Municipal.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o ex-prefeito do Município de Ivinhema compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-403/2021.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito de Ivinhema, Sr. Eder Uilson França Lima, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida no Acórdão AC01-403/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 81).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3022/2023

PROCESSO TC/MS: TC/920/2019

PROTOCOLO: 1955058

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

ORDENADOR DE DESPESAS: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO DO ORDENADOR: EX-GESTOR DO FUNDO E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N. 170/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 170/2018, realizado pelo Município de Ivinhema, por intermédio do Fundo de Saúde, objetivando a contratação de empresas para a aquisição de insumos e materiais para o Hospital Municipal, constando como ordenador de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, ex-gestor do Fundo de Saúde e prefeito à época.

O objeto do presente certame foi adjudicado às empresas: Briato Comércio Médico-Hospitalar e Serviços Eireli; Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda - EPP; A.D. Daminelli - Eireli; Cirurgia Onix Eireli – ME; MC Produtos Médico Hospitalares Ltda. - ME; MS Saúde Distribuidora de Material Hospitalar Ltda. - ME; Águia Distribuidora de Medicamentos e Suprimentos - Eireli; Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar Eireli; Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; Omegamed Produtos Médico Hospitalares Ltda.; Comercial Mark Atacadista Eireli; Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda. e SOS Distribuidora de Produtos para Saúde Eireli.

O procedimento licitatório em apreço foi julgado por meio do Acórdão AC02-441/2020 (peça 44) que declarou regular o Pregão Presencial n. 170/2018 e apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o ex-prefeito de Ivinhema compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC02-441/2020.

DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Ivinhema, Sr. Éder Uilson França Lima, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa aplicada no Acórdão AC02-441/2020, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Sisob (peça 50).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2725/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1889/2021

PROTOCOLO: 2092330

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADO: ILDA SALGADO MACHADO

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL. INTEMPESTIVIDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos sobre concurso público para provimento de cargos do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, neste ato representado pela Prefeita Ilda Salgado Machado.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 26), manifestou-se pela legalidade do procedimento de concurso público, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos.

Regularmente intimada para a apresentação de defesa, Ilda Salgado Machado, então Prefeita responsável pela remessa da documentação obrigatória, justificou que os documentos não foram enviados no prazo determinado, não por desídia, mais sim, por desconhecimento da necessidade de encaminhamento ao TCE, por parte do responsável pela pasta de Gestão da época (peça 33).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 35) opinando pela regularidade do concurso público e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já relatado, com a instrução processual, foi constatado pela equipe técnica que o presente processo de concurso público, autuado sob o Edital nº 001/2018, para provimento de cargos do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, é legítimo, pois preencheu todos os requisitos legais, constitucionais e regimentais, não possuindo qualquer vício que possa provocar a nulidade do certame.

Ainda, restou consignado que o concurso obedeceu a regularidade e legalidade do edital, bem como as demais formalidades exigidas pela Lei Federal nº 7.853/1989 e Decreto Federal nº 3.298/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296/2004, no que diz respeito às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Ocorre que, inobstante a regularidade material do ato, foi verificado que não foram remetidos os documentos obrigatórios dentro do prazo legal, sendo apresentada a justificativa de desconhecimento por parte do responsável à época (peça 33).

Pois bem, em que pesem os argumentos apresentados pela então Prefeita do Município de Fátima do Sul, é certo que o artigo 41 da Lei nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS) reza que a responsabilidade qualificada na referida Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, podendo haver exclusão da responsabilidade apenas em caso de comunicação tempestiva do ocorrido/atraso ao Tribunal, destaco:

Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto no §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
[...]

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

Adiante, o artigo 46 da supramencionada legislação complementar prevê a aplicação de multa para os casos de falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal, sanção esta que deve corresponder ao valor de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor de 30 (trinta) UFERMS.

No caso em análise, houve atraso na entrega dos editais de abertura, inscritos, aprovados, homologação e prorrogação:

ESPECIFICAÇÃO	PRAZO	REMESSA
Abertura	15/04/2018	01/07/2022
Inscritos	15/06/2018	01/07/2022
Aprovados	15/10/2018	01/07/2022
Homologados	15/10/2018	01/07/2022
Prorrogação	15/09/2020	01/07/2022

Assim, com base nos artigos 41 e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, considerando o atraso de mais de 04 (quatro) anos para entrega do edital de abertura, a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS é medida que se impõe.

Pelo exame feito, com fulcro no inciso II, artigo 18 da Lei Complementar, c/c o inciso I, artigo 147, do Regimento Interno TC/MS, pronuncia-se pela legalidade do presente Concurso Público, com aplicação de multa em razão das intempestividades apontadas na análise técnica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o concurso público pelo Edital Nº 01/2018, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - APLICAR MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, a Ilda Salgado Machado, portadora do CPF: **.007.201-**, então prefeita e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2926/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06728/2016

PROTOCOLO: 1691153

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 004/2016, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 11830/2016, peça 16, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 23), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, peça 30.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2828/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09515/2015
PROTOCOLO: 1606636
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: MARCELINO PELARIN
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ADMISSÃO DE PESSOAL. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a Admissão de Pessoal, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 3301/2017 (peça 18), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 36), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 43).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2864/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11547/2020
PROTOCOLO: 2077169
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOMEAÇÃO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal, julgado pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 2019/2022, peça 18, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 27), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 33).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2847/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12225/2017

PROTOCOLO: 1821860

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ADMISSÃO DE PESSOAL. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a Admissão de Pessoal, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 10332/2018 (peça 19), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 33).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2853/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13677/2016

PROTOCOLO: 1715866

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ADMISSÃO DE PESSOAL. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a Admissão de Pessoal, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM – 4950/2019 (peça 19), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, ao optarpela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 33).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2867/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15540/2016
PROTOCOLO: 1723751
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADA: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 9924/2018, peça 29, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 41), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2895/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16604/2016
PROTOCOLO: 1726741

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: JUN ITI HADA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária n.º 474/2016, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 838/2017, peça 14, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 26), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, peça 33.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2861/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23072/2016
PROTOCOLO: 1747067
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOMEAÇÃO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal, julgado pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 10762/2020, peça 20, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 26), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 29).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2891/2023

PROCESSO TC/MS: TC/25319/2016

PROTOCOLO: 1753866

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 1026/2016, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 9128/2020, peça 28, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 35), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 38).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2899/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6286/2013

PROTOCOLO: 1414062

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: RUDI PAETZOLD

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de gestão, exercício 2012, julgada pelo Acórdão AC00 - 719/2019, peça 58, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 65), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, peça 72.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2854/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6478/2018
PROTOCOLO: 1813922
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO: WALLAS GONÇALVES MILFONT
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Admissão de Pessoal, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 3740/2020 (peça 24), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 30), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 34).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2023.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2965/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6832/2019
PROTOCOLO: 1983418
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOMEAÇÃO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal, julgado pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 7642/2020, peça 15, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 21), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 24).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2884/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6955/2019

PROTOCOLO: 1983762

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

NOMEAÇÃO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal, julgado pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 7651/2020, peça 15, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 21), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 24).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2876/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7075/2010

PROTOCOLO: 996479

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: JOSÉ GARCIA DE FREITAS

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-483/2012, peça 08, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 27), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2870/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7357/2019
PROTOCOLO: 1984864
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão Concurso Público, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 7627/2020, peça 23, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 32).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7582/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2402/2022

PROTOCOLO: 2156239

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 61/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 61/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios - ovos, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS, Secretaria Municipal de Educação - SEMED e Secretaria Municipal de Saúde - SESAU, com valor estimado em R\$ 1.221.070,21 (um milhão, duzentos e vinte e um mil, setenta reais e vinte e um centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP - 1946/2023, informou que não foram verificados requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação ao controle posterior.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-3038/2023 e, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7665/2023

PROCESSO TC/MS: TC/25007/2017

PROTOCOLO: 1874046

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARCUS VINÍCIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA

CARGO: EX-SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 168/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação AC02-178/2019 (peça 32), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, “f”, c/c o art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7670/2023

PROCESSO TC/MS: TC/660/2018

PROTOCOLO: 1883119

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO: EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 199/2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação AC02-220/2019 (peça 24), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, “f”, c/c o art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7672/2023

PROCESSO TC/MS: TC/992/2018
PROTOCOLO: 1884484
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL: MARCUS VINÍCIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA
CARGO: EX-SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 13/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação AC02-179/2019 (peça 23), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, “f”, c/c o art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7631/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1039/2023
PROTOCOLO: 2226722
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREOS
RESPONSÁVEL: HENRIQUE WANCURA BUDKE
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 2/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Terenos, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para compor a alimentação escolar, com valor estimado em R\$ 3.028.961,18 (três milhões, vinte e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e dezoito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA-DFE-2288/2023, informou que os argumentos apresentados pelo Senhor Henrique Wancura Budke (peça 22) não foram suficientes para justificar os apontamentos descritos na Análise – DFE – 834/2023 (peça 16), porém relegou a verificação ao controle posterior.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-2930/2023 e informou que o certame ocorreu em 09/02/2023, restando prejudicadas quaisquer providências em sede de controle prévio, e sugeriu o arquivamento destes autos, além de recomendação ao gestor para que aperfeiçoe a elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos e recomendação ao responsável para melhor elaboração do Estudo Técnico Preliminar, de forma que conste a estimativa de itens adequada, possibilitando melhor elaboração da pesquisa de preços.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 7674/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2469/2023

PROTOCOLO: 2232742

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADA: MURIEL MOREIRA - SUPERINTENDE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS DE MATO GROSSO DO SUL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 92/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante informação instrumentalizada pela Análise ANA-DFS-6759/2023 (peça 27, fls. 518-520), sugerindo o prosseguimento do processo, e a verificação da documentação relativa ao Pregão Eletrônico n. 92/2022, quando do envio do controle posterior, assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 7679/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2973/2022

PROTOCOLO: 2158741

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA - PRESIDENTE NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada por meio da Análise ANA-DFLCP-2495/2023 (peça 13, fls. 163-164), de que a prestação de contas do Pregão Presencial n. 3/2022, já foi encaminhada a este Tribunal e encontra-se autuada no processo TC/5650/2022, determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 6 DE 12 DE ABRIL DE 2023 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2582/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2017

PROTOCOLO: 1890605

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

INTERESSADO(S): RICARDO FAVARO NETO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00000017/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

TC/00007765/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2607/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2017

PROTOCOLO: 1890630

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO(S): MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00007325/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

TC/00015028/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/3018/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1893138

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DIREITOS DIFUSOS DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): JOSE IZAURI DE MACEDO, MILENA CRISTINA FEUSER, RENATO NAPOLITANO DE SOUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4184/2007/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022

PROTOCOLO: 2182671

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): JOÃO ANTÔNIO DE MARCO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/6141/2009

ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2007

PROTOCOLO: 952384

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

INTERESSADO(S): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, EDSON LUIZ DE DAVID, EDSON LUIZ DE DAVID, EDSON RODRIGUES MARTINS, WILSON OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO(S): ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, PAULO RODRIGO CAOBIANCO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/12099/2019

ASSUNTO: INSPEÇÃO 2019

PROTOCOLO: 2005107

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): DERLEI JOÃO DELEVATTI, NELSON CINTRA RIBEIRO

ADVOGADO(S): LILIANE CRISTINA HECK

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/3180/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2030095

ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA, LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/14781/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2016

PROTOCOLO: 1831118

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

INTERESSADO(S): CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO, IRANIL DE LIMA SOARES, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA, ROBSON COSTA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00004433/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

TC/00014913/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

TC/00008461/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2694/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1963723

ORGÃO: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

INTERESSADO(S): MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR, NILTON PINTO RODRIGUES, REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/1964/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1889210

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NIOAQUE

INTERESSADO(S): ANTONIO JORGE DE SOUZA, ROSEMEIRE MEZA ARRUDA, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/1858/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1888378

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): CASSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES, MARCELO AGUILAR IUNES, RUITER CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2963/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2018
PROTOCOLO: 1965542
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
INTERESSADO(S): HENRIQUE WANCURA BUDKE, SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004473/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018
TC/00008484/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4855/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1680936
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FATIMA DO SUL
INTERESSADO(S): ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/08761/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2005829
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO(S): MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2712/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2094770
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): IVANEIA TERESINHA BERTO, JEFERSON LUIZ TOMAZONI, KALICIA DE BRITO FRANÇA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/3227/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890414
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO(S): EDUARDO CORREA RIEDEL, REINALDO AZAMBUJA SILVA, SÉRGIO DE PAULA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/9422/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 2053340
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): JEFERSON LUIZ TOMAZONI, ROSANE MOCCELIN
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/2221/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2155525

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ADRIANA BENICIO TONELOTO GALVÃO, DÉLIA GODOY RAZUK

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/3636/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2031006

ORGÃO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): MARCIO DE ARAUJO PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/3121/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2095576

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VICENTINA

INTERESSADO(S): ELAINE APARECIDA MENDES, MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/8536/2021

ASSUNTO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2020

PROTOCOLO: 2119301

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE COXIM

INTERESSADO(S): ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI, VERONILDES BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/8535/2021

ASSUNTO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2020

PROTOCOLO: 2119297

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE COXIM

INTERESSADO(S): ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI, VERONILDES BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/3220/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2095779

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): DÉLIA GODOY RAZUK, MARIA FATIMA SILVEIRA DE ALENCAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/4410/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1677523

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI

INTERESSADO(S): ÁUREO DA SILVA VILELA, WALFRIDO NASCIMENTO DA COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002012/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/18755/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2121860
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): JEFERSON LUIZ TOMAZONI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 4 de abril de 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 2 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 10 DE ABRIL DE 2023 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 13 DE ABRIL DE 2023 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4785/2020
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020
PROTOCOLO: 2034932
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, JR OBRAS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EPP, MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/5030/2020
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2037321
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, EMPÓRIO HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA., MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10072/2020
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2056109
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): CIRUMED COMERCIO LTDA, MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/19019/2022
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022
PROTOCOLO: 2220558
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): AMILTON PLACIDO DA ROSA, CAMILA BRUSCHI DE FARIA, CLAUDINEI GOMES DA SILVA, DEBORAH CRISTINA LACERDA DE SOUZA, DIMASTER COM DE PROD HOSP LTDA, DIMEVA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., JAQUELINE DA SILVA

CUSTODIO, JUVENAL CONSOLARO, PEDRO ALEXANDRE EUSTAQUIO UBIALI CARVALHO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00015760/2022 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/1006/2021

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2088467

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): AGENOR MATTIELLO, ARENITO MEDICAMENTOS, CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, DUPRATI HOSPITALAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA, GEORGINI PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, PROMEFARMA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/17799/2022

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2214382

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

INTERESSADO(S): CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CG HOSPITALAR, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MARCELA RIBEIRO LOPES, MEDICAMENTAL HOSPITALAR LTDA, PROMEFARMA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5981/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1980680

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

INTERESSADO(S): CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA INDUSTRIA COMÉRCIO DE ASFALTO, NILDO ALVES DE ALBRES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/11761/2020

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2078103

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

INTERESSADO(S): ANDREW ROSSI PENEDO, HENRIQUE WANCURA BUDKE, HERMES DA SILVA, JOSE CARLOS DE MORAES, KARINA NAVARRO RAVAZIO, LUCIENE ANTONIO FERREIRA, MARCELO MARQUES PEREZ, RODRIGO DA SILVA BEZERRA, SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO, TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, VALDECIR DONXEVA DE SOUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/286/2021

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2085014

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): JOSE IZAURI DE MACEDO, RHAIZA REJANE NEME DE MATOS, RINALDI & COGO LTDA-EPP, WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/7969/2017

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1811575

ORGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - FAPEMS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/20123/2015

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1644590

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

INTERESSADO(S): DELANO DE OLIVEIRA HUBER, LUZIA MAIDANA DA ROCHA - EPP, MARCELO PIMENTEL DUALIBI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/10058/2021

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2021

PROTOCOLO: 2125017

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA, RECOM - REFORMAS, CONSTRUÇÕES E MELHORAMENTOS LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 4 DE ABRIL DE 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 2 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 10 DE ABRIL DE 2023 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 13 DE ABRIL DE 2023 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/9995/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

PROTOCOLO: 1687575

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

INTERESSADO(S): JULIO DIAS DE ALMEIDA, MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO S/A, PASCHOAL CARMELO LEANDRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/6279/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020

PROTOCOLO: 2041198

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): ALUMINUN COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/1730/2021

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2091537

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA

FAMILIAR

INTERESSADO(S): ALF EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS, ANA GONCALVES LIMA DO PRADO, DELMAR KISSMANN - EIRELI, JAIME ELIAS VERRUCK, SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, TECNOESTE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00012576/2020 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2020

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/9523/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020

PROTOCOLO: 2053744

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): BODOQUENA ENGENHARIA COMERCIO LTDA, LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/12025/2020

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2079237

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): HELIO PELUFFO FILHO, PATRICK CARVALHO DERZI, POLLO HOSPITALAR LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/8827/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1593276

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA, FÁBIO VIEIRA DA SILVA, FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO, NELSON BARBOSA TAVARES, NELSON BARBOSA TAVARES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/5784/2016

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1670590

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): GERSON CLARO DINO, PSICOTRAMS LTDA-ME

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/6645/2019

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 1982746

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

INTERESSADO(S): CAMPING MALHAS, MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00006645/2019/001 RECURSO 2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/17273/2022

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2212381

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CM HOSPITALAR, LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/19183/2022

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2221193

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO(S): ALINE BARBOSA GOMES, ANA GONCALVES LIMA DO PRADO, ANTONIO CESAR NAGLIS, CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR, DANIELLE DE OLIVEIRA BATISTA, LAIZ MIRELLE VIANA ESCOBAR VIDAL, M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES, RUBIA CARLA MENDES QUINTANILHA DA SILVA, SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/9587/2022

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2185601

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): BAYER S.A. - BAYER S.A. BARUERI CECI II, FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO, ONCO PROD

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/6890/2021

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2111667

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): MAIORCA SOLUCOES EM SAUDE, SEGURANCA E PADRONIZACAO EIRELI - EPP, ROSANA LEITE DE MELO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/5556/2022

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2022

PROTOCOLO: 2168783

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO(S): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS, MEIADO ENGENHARIA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/4795/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE OBRAS (LEI - 13.303/2016) 2020

PROTOCOLO: 2034947

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): GLÓRIA ENGENHARIA LTDA, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/15117/2022

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2022

PROTOCOLO: 2204729

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

INTERESSADO(S): ANGELITA ARANTES DA SILVA, ARRUDA MED LTDA, CIBELE CRISTINA DURÃO, CLINICA DOUTOR LEONARDO NEGRAO, ELVIRA ANDRADE VIEIRA, JEFFERSON DE SOUZA CORRÊA, SINALOA CLINICA MÉDICA E DIAGNÓSTICOS, VIANA MED

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 4 DE ABRIL DE 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 183/2023, DE 03 DE ABRIL DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 189, "CAPUT" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY**, matrícula **2678**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para realizar Auditoria de Conformidade na Secretaria de Educação, Esporte e Cultura de Caarapó/MS (TC/2629/2023 e TC/2630/2023), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 02 de janeiro de 2012 e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS, em substituição ao servidor **JODER BESSA E SILVA**, matrícula **2971**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, a contar de 01 de março de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 184/2023, DE 04 DE ABRIL DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 189, "CAPUT" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **JOÃO BATISTA PEREIRA JÚNIOR**, matrícula **640**, Técnico de Gestão Institucional – TCGI-600, para exercer a função de Agente de Contratação, e o servidor **PAULO EDUARDO LYRIO**, matrícula **733**, Técnico de Gestão Institucional - TCGI-600 como suplente, nos casos em que o primeiro estiver em gozo de férias ou algum impedimento de suas atividades, com a finalidade de conduzir os procedimentos de licitação e as contratações diretas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 8º, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Ficam designados os servidores **AGNES SOLENIA DE MOURA GARCIA**, matrícula **2028**, Assessor Executivo I – TCAS-203; **EBER LIMA RIBEIRO**, Matrícula: **2532**, Assessor de Conselheiro – TCAS-203; **MARINA WIRTTI SANCHES**, matrícula **3056**, Assessor Técnico I – TCAS-205; **PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE**, matrícula **2985**, Chefe II – TCDS-102, **PAULO EDUARDO LYRIO**, matrícula **733**, Técnico de Gestão Institucional - TCGI-600 e; **PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN**, matrícula **3054**, Assessor Técnico I – TCAS-205, para atuarem como Equipe de Apoio do Agente de Contratação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º Ficam os mesmos servidores indicados nos arts. 1º e 2º designados para conduzirem os procedimentos licitatórios que envolvam bens e serviços especiais, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo os servidores do art. 1º como Presidente da Comissão de Contratação e suplente, respectivamente, e os servidores do art. 2º como membros da Comissão de Contratação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 8º, §2º, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º Nos processos regidos pelas Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e n. 10.520, de 17 de julho de 2002, nos termos da Portaria TCE/MS n. 133/2023 que fixou o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito das contratações internas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, serão designados os servidores acima definidos para atuarem como Pregoeiro, Equipe de Pregão e Comissão Permanente de Licitação.

Art. 5º Revogar os efeitos das Portarias 'P' N.º 32/2023, e 'P' N.º 33/2023, ambas publicadas no DOE nº 3320 em 23 de janeiro de 2023.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de 03 de abril de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 185/2023, DE 04 DE ABRIL DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, 'b', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **FERNANDA DE ALENCAR TERUEL**, matrícula **3062**, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 186/2023, DE 04 DE ABRIL DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, 'b', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, para atuar nas fiscalizações determinadas nas Portarias 'P' n.ºs 453/2022, 457/2022 e 458/2022, publicadas no DOE nº 3204, o servidor **PABLO ESPERÂNDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula **3042**, em substituição ao servidor **CLAUDOMIR ARAKAKI FELIX REZENDE**, matrícula **2691** e a inclusão do servidor **MARCELO LUIS MELARA CORDOVA**, matrícula **2907**, todos Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, a partir de 30 de março de 2023.

Art. 2º. Designar, para atuar nas fiscalizações determinadas nas Portarias 'P' n.ºs 459/2022 e 460/2022, publicadas no DOE nº 3204, o servidor **PABLO ESPERÂNDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula **3042**, em substituição ao servidor **CLAUDOMIR ARAKAKI FELIX REZENDE**, matrícula **2691** e a inclusão da servidora **MICHELLE GUIMARÃES DAVID VILLALBA**, matrícula **3034**, todos Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, a partir de 30 de março de 2023.

Art. 3º. Designar, para atuar na fiscalização determinada na Portaria 'P' nº 509/2021, publicada no DOE nº 2985, o servidor **PABLO ESPERÂNDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula **3042**, em substituição ao servidor **CLAUDOMIR ARAKAKI FELIX REZENDE**, matrícula **2691**, e a inclusão da servidora **MICHELLE GUIMARÃES DAVID VILLALBA**, matrícula **3034** e o servidor **LEONARDO MIRA MARQUES**, matrícula **2898**, em substituição à servidora **JULIANE VICENTINI MORELLI HIGA**, matrícula **2915**, todos Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, a partir de 30 de março de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 187/2023, DE 04 DE ABRIL DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, 'b', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar a 14/03/2023, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-ARP/0107/2023

Empresa e CNPJ: JULIANO VEZENTIN COMERCIAL LTDA 08.694.780/0002-00

Contrato nº: 013/2023

Objeto: Aquisição de equipamentos para atender a demanda do TCE/MS de 550 monitores, e 10 projetores multimídia (Data Show), conforme especificações em Termo de Referência.

Gestor: Jonathan Aldori Alves de Oliveira, matrícula 2782.

Fiscal Técnico: Washington Schaustz, matrícula 3069.

Fiscal Administrativo: Roberta Barbeta dos Rios de Matos, matrícula 3058.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 188/2023, DE 04 DE ABRIL DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, 'b', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **EDIVAL ALVES CALISTO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Militar, símboloTCAM-1, da Assessoria Militar, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/0086/2023
CONTRATO Nº 008/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, TELEFÔNICA BRASIL S.A.

OBJETO: Contrato de prestação de serviços de telefonia móvel (SMP), serviço de acesso móvel a Internet e fornecimento de 03 (três) chips.

PRAZO: 24 (vinte e quatro) meses.

VALOR: R\$ 194,97 (Cento e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos) mensal.

ASSINAM: Jerson Domingos, Claiton Merg Carvalho e Andressa Simone Mertins de Oliveira

DATA: 28 de fevereiro de 2023.

